



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2019

Apresentação: 30/09/2021 10:51 - CCJC
PRL 2 CCJC => PDL 204/2019

PRL n.2

Sustar os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas, e dá outras providências.

Autores: Deputado Denis Bezerra e Deputado Rogério Mendonça

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 204/2019 que busca sustar os efeitos do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente das serventias extrajudiciais vagas.

O autor sustenta que o CNJ, ao disciplinar a contratação de pessoal pelos notários e registradores, invadiu a competência do Congresso Nacional em eventualmente disciplinar o tema novamente.

Ademais, sustenta que o art. 20 e seu § 1º da Lei nº 8.935/94 define que fica a cargo dos notários e registradores a contratação de escreventes e auxiliares e a designação de substitutos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** a análise de mérito e art. 54 do RICD.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216041867100>



* C D 2 1 6 0 4 1 8 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, no que tange à **Constitucionalidade Material**, o projeto resguarda a Separação de Poderes, impedindo que o Conselho Nacional de Justiça avance inconstitucionalmente sobre matérias de competência do Congresso Nacional. Conforme ressaltaram os autores dos projetos:

“A Carta da República confere ao CNJ (art. 103-B, § 4º), exercer o controle financeiro e administrativo do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes. Nos incisos I, II e III, está escrito que cabe ao órgão: a) zelar pela autonomia do Poder Judiciário (I); b) zelar pela observância do art. 37 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (II); e c) receber a conhecere das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, incluindo os serviços notariais e registrais. Como é de clareza solar, o provimento ora atacado não diz respeito a quaisquer dessas atribuições. Porém, o Conselho fundamenta em um dos considerandos do texto editado justamente o art. 103-B, incisos I e III, da Lei Maior. Além deste, o provimento se reporta ao art. 236, § 1º, da CF. Outro equívoco.

Comecemos pelo caput do art. 236, que tem a seguinte dicção: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Ora, se os serviços são exercidos em caráter privado, não há vínculo empregatício dos auxiliares ou substitutos com a administração pública. A subordinação destes é direta com os notários ou registradores. Já o § 1º do art. 236 (CF) estabelece que “Lei regulará as atividades, definirá a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de





seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Pergunta-se: que relação estes temas têm com a designação de substituto, ex vi das disposições contidas no Provimento 77/2018? Nenhuma!

No mérito, a proposição reforça a competência legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pois mantém hígida a Lei nº 8.935/94, que disciplina que fica a cargo dos notários e registradores a contratação de escreventes e auxiliares e a designação de substitutos. Os autores bem demonstraram que:

“Vamos agora à abordagem da norma infraconstitucional que embasou o Provimento 77/2018. Trata-se da Lei nº 8.935/94 (cit.), que disciplina os serviços Notariais e de Registro, ora eleito como o ponto central que foi objeto de ofensa frontal pelo ato do CNJ. Dispõe o art. 20 da predita lei:

'Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho'.

No § 1º (do mesmo art. 20) está escrito: 'Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro'.

Dispensável é o exercício exegético para se chegar a esta única conclusão: CABE AOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO CONTRATAR ESCRVENTES E DESIGNAR SUBSTITUTOS A CRITÉRIO DESTES, SOB O REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEI DO TRABALHO (CLT). Dito isto, como pode o CNJ estabelecer critérios de contratação e designação em evidente contraste com a lei? O que cabe ao Conselho é a fiscalização dos serviços e o recebimento de reclamações contra notários e registradores”.

No tocante à **Juridicidade**, a proposição não contraria regras e princípios de Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição citada atende os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL Nº 204/20419, e, no mérito, pela sua aprovação.**

Apresentação: 30/09/2021 10:51 - CCJC
PRL 2 CCJC => PDL 204/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, de setembro de 2021

**Deputado DARCI DE MATOS
(PSD/SC)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216041867100>



* C D 2 1 6 0 4 1 8 6 7 1 0 0 *